

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PE Nº 011/2025

**Processo nº 020/2025**

**Pregão Eletrônico nº 011/2025**

**Interessados:** MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS; K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

**Órgão Licitante:** MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objeto da Licitação:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CUNHA – MA.

### **PRELIMINARMENTE**

As impugnações ao edital de licitação nº 011/2025 interpostas pelas empresas **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS e K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, foram apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do item 20, sendo, portanto, tempestivas.

### **I – RELATÓRIO**

Foram apresentadas impugnações ao **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, questionando:

- a) o critério de julgamento por lote, sustentando que deveria ser adotado o julgamento por item;
- b) a aplicação indistinta das exigências de qualificação técnica a todos os itens, pleiteando sua restrição apenas aos produtos que demandem maior rigor técnico-sanitário.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Quanto ao critério de julgamento por lote**

A opção pelo julgamento menor preço por lote encontra-se fundamentada no planejamento da Administração, considerando que os itens que compõem cada lote são da mesma natureza, possuindo similaridade e complementaridade, o que:

- garante maior eficiência e agilidade no processo de aquisição;
- otimiza a logística de distribuição e gestão de contratos;
- reduz riscos de desabastecimento;
- possibilita ganho de escala e melhores condições comerciais.

Assim, o julgamento por lote mantém-se alinhado aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual nesta parte a impugnação não merece acolhimento.

## **2. Quanto às exigências de qualificação técnica**

O edital prevê exigências de qualificação técnica, como apresentação de atestados de capacidade técnica, registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), licenças sanitárias e autorização de funcionamento da ANVISA.

Tais exigências são justificadas e necessárias para itens classificados como medicamentos, dada a natureza sensível desses produtos e os requisitos sanitários e técnicos que envolvem seu transporte, armazenagem e comercialização.

Contudo, verificou-se que o texto do edital não delimitou essa exigência exclusivamente aos medicamentos, podendo gerar interpretação de que se aplicaria indistintamente a todos os itens, inclusive materiais hospitalares e odontológicos que não demandam o mesmo nível de controle técnico-sanitário.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação para ajustar o edital, esclarecendo que:

As exigências de qualificação técnica previstas no edital — atestados de capacidade técnica, registro e certidão no CRF, licenças sanitárias e autorização de funcionamento da ANVISA — serão exigidas exclusivamente para os itens classificados como medicamentos.

## **III – DECISÃO**

Ante o exposto, decido:

- Manter o critério de julgamento por lote, nos termos do edital.
- Acolher parcialmente a impugnação para ajustar o edital, restringindo as exigências de qualificação técnica apenas aos itens classificados como medicamentos.

Determinar a republicação do edital com a alteração indicada e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

**Afonso Cunha/MA, 29 de julho de 2025.**

**ALEXANDRE RAMIRES BRITO**  
**Agente de Contratação**